



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16403.000073/2007-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.793 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2014  
**Assunto** PIS/PASEP  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER COM PAPEL E PART. ARAPOTI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o presente Recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 6

## RELATÓRIO

Iniciou o presente processo com a representação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa Sacat/ DRF/PTG de fl. 02, no sentido de dar tratamento manual a pedido eletrônico de ressarcimento (PER), bem como de declarações de compensação (Dcomp).

Assim, às fls. 03/05, consta o pedido eletrônico de ressarcimento, de PIS Não Cumulativo Exportação do 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 284.007,20, ao qual se vinculam as declarações de compensação de fls. 06/09.

Às fls. 27/30, houve Intimação Saort/DRF/PTG n.º 202/2008, a Recorrente para que apresentasse, no prazo de 20 dias, documentação necessária a instrução do presente processo; cientificada em 10/03/2008 (fl. 31), a interessada protocolizou, em 01/04/2008, a petição de fls. 32/34 pedindo a extensão do prazo em mais 20 dias, sendo que por meio do Comunicado Saort/DRF/PTG n.º 426, de 04/04/2008 (fl. 53), foi concedido um prazo adicional de 10 dias, contados do término do prazo previsto na intimação original (31/03/2008).

Por sua vez, às fls. 55/57, consta nova petição da interessada, requerendo dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada.

Às fls. 79/82, o Despacho Decisório Saort/DRF/PTG n.º 358/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, informa que, devido a interessada não ter entregado todos os documentos solicitados em intimação fiscal, necessários para a análise do direito creditório. Tomomando a seguinte decisão: “CONCLUSÃO: De acordo com o parecer retro, faço uso da competência delegada pela Portaria DRF/PTG n.º 85, de 23 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União – DOU – no dia 28 de agosto de 2007 para indeferir o Pedido de Ressarcimento de créditos e não homologar a declaração de compensação apresentada.”

Cientificada desse despacho decisório em 15/05/2008, conforme consta à fl. 83, a requerente, por meio de procurador (mandato de fls. 112/114), ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 85/96 (enviada pela via postal em 16/06/2008), instruída com os documentos de fls. 97/115, a seguir sintetizada.

No item “I – Dos fatos”, esclarece que, entre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos no processo produtivo desse produto, levando a protocolizar pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, aqui em debate; comenta que o fisco intimou a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.º 202/2008); agrega que em face do excessivo volume de documentos requeridos, apresentou pedido de dilação de prazo, requerendo mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.º 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a ‘longa’ lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, o fisco emitiu o despacho decisório impugnado, com o que não concorda.

Sob o título “Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa”, após citar o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, do qual destaca a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados, frisando que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pedindo um tempo maior para atendê-la; dessa forma, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo, e simplesmente indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de compensação; registra ainda que os livros obrigatórios sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal.

Na sequência, faz comentários sobre os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da não privação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, e mencionando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; argumenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito (verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e poderiam ser utilizados na compensação, nos termos da legislação), entendendo que teria havido, assim, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação; insiste que o alegado direito de crédito, no presente caso, decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.

No seguimento, requer o deferimento de perícia, posto que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; quanto a isso, nomeia como assistente técnica a Contadora Ana Ribeiro Silva, CPF n.º 258.969.90855, com domicílio à Rodovia SP 340, Km 171, CEP 13840970, Mogi Guaçu/SP, e formula os seguintes quesitos:

- “1. Solicitar ao Sr. Perito que proceda a descrição de todo o processo produtivo da empresa.
2. Quais são os produtos finais do processo produtivo da Impugnante, e qual a alíquota de PIS e COFINS do mercado interno desses produtos?
3. Relacionar os insumos empregados no processo produtivo da empresa.
4. Responder se esses insumos geram direito ao crédito de PIS e COFINS nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
5. Relacionar os demais bens que geram direito ao crédito de PIS e COFINS na atividade da Impugnante, nos termos da legislação acima mencionada.

6. Solicitar ao Sr. Perito a elaboração de Planilha de Cálculo com os montantes de créditos de PIS e COFINS relativo ao período do presente processo e objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com as Declarações de Compensação, demonstrando a relação proporcional desses créditos com a venda sujeita a alíquota zero de PIS e COFINS.”

Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, para declarar seu direito de compensar os alegados créditos de PIS e COFINS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face dos mesmos decorrerem da aquisição de insumos e demais bens utilizados na produção de papel cuja alíquota é zero; protesta pela realização de prova pericial, nos termos requeridos e requer, **ainda, a juntada de CD Rom que conteria toda a documentação solicitada pelo fisco, esclarecendo que a juntada dessa documentação em papel acarretaria um grande volume de documentos, o que dificultaria o manuseio do presente processo.**

À fl. 116, despacho da Saort/DRF/PTG, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

À fl. 117/118, despacho desta 3ª Turma/DRJ/Curitiba, no qual, em face da argumentação da interessada e da juntada de CD à sua manifestação de inconformidade, devolveu-se o processo à DRF/Ponta Grossa no sentido de ser efetuada diligência para que fosse verificado se a documentação apresentada pela interessada era suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado.

Em razão disso, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (Safis/DRF/PTG) expediu as intimações n.º 19/2010 e n.º 24/2010 (fls. 120/122 e 124/126), científicas, respectivamente, em 25/01/2010 e 02/02/2010, para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a adequada averiguação do alegado direito creditório.

Às fls. 129, 130 e 137, requerimentos da interessada, recebidos em 04/02/2010 e 12/03/2010, para a dilação do prazo de entrega dos documentos solicitados pelo fisco nas duas intimações antes mencionadas. Às fls. 138/139, consta o termo de intimação fiscal n.º 227/2010, emitido em 20 de abril de 2010, em que a Safis/DRF/PTG volta a interpelar a interessada para, no prazo de cinco dias úteis, cumprir as precitadas intimações n.º 19 e 24 (cientificada em 27/04/2010).

Às fls. 142, 143 e 145, novos pedidos de dilação do prazo de cumprimento das referidas intimações n.º 19 e n.º 24, apresentados em 11/05/2010 e 14/05/2010. À fl. 146, Comunicado Safis/DRF/PTG n.º 03/2010, emitido em 26 de maio de 2010, com o seguinte teor: “Em resposta a solicitação de dilação de prazo apresentada em 14/05/2010, comunicamos o seu indeferimento, conforme contato telefônico. Comunicamos ainda que os autos estão sendo encaminhados para a DRJ – Curitiba para prosseguimento.”

Às fls. 147/149, Informação Fiscal da Safis/DRF/PTG, noticiando brevemente os fatos havidos no processo, enfatizando as várias oportunidades dadas à contribuinte para a adequada instrução do processo e, ao final, emitindo a seguinte conclusão:

“Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta de apresentação da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhado para a DRJ – Curitiba para prosseguimento.”.

A manifestação de inconformidade foi então analisada por esta 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que, por meio do Acórdão n.º 27.571, de 28 de julho de 2010 (fls. 151/161), do qual a interessada foi cientificada em 29/11/2010 (fl. 171), decidiu por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de perícia e manter o não reconhecimento dos pedidos de ressarcimento de fls. 03/05, bem como a não homologação das declarações de compensação de fls. 06/09. Sendo tal decisão assim ementada (fl. 151):

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa. AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO.*

*REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.”.*

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 175/195, no qual requereu: (a) a declaração da nulidade do acórdão da DRJ/CTA, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa na diligência fiscal; (b) o reconhecimento do direito de crédito de PIS pretendido e a homologação das compensações a ele vinculadas; (c) seja reconsiderado o indeferimento do pedido de perícia, para a interessada poder demonstrar a efetividade de seus créditos.

O recurso interposto foi apreciado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos membros de sua 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão n.º 310200.162, às fls. 245/256, em sessão havida em 02/06/2011, por unanimidade de votos, acordaram em “anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.”, tendo a respectiva ementa o seguinte teor:

*“(…) PRELIMINAR – NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida.”.*

Comunicada a interessada desse julgado (fls. 261/262), a interessada protocolizou a “Manifestação de Diligência” de fls. 264/273, a seguir sintetizada.

Diz que o acórdão do CARF acolheu a preliminar de nulidade da decisão da DRJ/CTA, havendo, ainda, determinação que lhe fosse dada ciência da informação fiscal de fls. 147/149. Cientificada, afirma que a diligência, de que trata a referida informação fiscal, não foi cumprida na forma determinada pela DRJ, o que teria prejudicado seu direito ao crédito, com manifesto cerceamento ao direito de defesa; fala que como o trabalho fiscal não teria cumprido o papel de informar a autoridade julgadora sobre o crédito a que diz ter direito, a mencionada diligência deveria ser declarada nula, com a consequente determinação de uma efetiva apuração do direito creditório.

No item “2. Diligência efetuada não responde ao que foi solicitado pela DRJ/Curitiba”, diz que, em razão de diligência solicitada pela DRJ/CTA, a DRF/PTG intimou a para apresentar uma série de documentos fiscais e contábeis, mas que, devido ao grande volume dos documentos então solicitados, teve dificuldades em atender à totalidade da intimação, trazendo aos autos, no entanto, em meio magnético (CD) os seguintes elementos: 1. lançamentos contábeis, 2. saldos mensais, 3. plano de contas e 4. centro de custos. Acrescenta que, na sequência, o órgão fiscal efetuou nova intimação requerendo os arquivos em formato digital validado por leiaute estabelecido pela RFB, para o que requereu novo prazo; no entanto, para sua surpresa, no curso dessa verificação, fala que ‘sem qualquer aceno sobre o direito creditório’ a diligência foi encerrada, com o retorno do processo à DRJ/Curitiba.

Prossegue, dizendo que ao final dos trabalhos de diligência, agora franqueada para contestação, o auditor fiscal emitiu a seguinte conclusão: “Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhamento para a DRJ Curitiba para prosseguimento.”, a qual considera equivocada, fora do escopo determinado pela DRJ/CTA, uma vez que não foi realizada a análise solicitada, isso porque: “a missão de verificar os documentos apresentados não foi realizada, pois o que deveria ser o resultado da análise da diligência com a elaboração dos demonstrativos do crédito resume-se a notícia dos documentos apresentados.”, o que demonstraria que não houve qualquer trabalho sobre os documentos que apresentou, não acreditando que de seus lançamentos contábeis ‘não seja possível identificar nenhum valor que componha o crédito postulado’, revelando que a diligência teria se acomodado com a falta de alguns documentos para negar todo o direito creditório.

Agrega que a precitada diligência tinha como pressuposto verificar todo e qualquer elemento que pudesse sustentar o direito creditório, tanto é assim que o pedido de perícia só teria sido indeferido sob o argumento de que tal diligência supriria a necessidade de averiguação por profissional habilitado. Conclui esse tópico dizendo: “Desta forma, conclui-se imprestável o trabalho realizado que macula a decisão ora combatido por estar baseado em conclusão equivocada.”

Sob o título “3. Do direito ao crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS”, argumenta que se o fisco tivesse examinado os documentos que embasam seu direito creditório, constataria que o crédito de PIS requerido é legítimo, posto que teria origem na aquisição de insumos e bens aplicados em seu processo de fabricação de papel, conforme previsão do art. 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003, e que estaria demonstrado em

planilhas anexas (documentos 2 a 4); diz que o acúmulo dos créditos ora debatidos decorreria de seu vínculo às operações que realiza, cujas receitas para fins de apuração do PIS e da Cofins, possuem imunidade assegurada pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e confirmada no art. 6º, I, da Lei nº 10.833, de 2003; assim, diz que tais créditos não seriam consumidos na sistemática da não cumulatividade do PIS, pela inexistência de débitos a lhes serem contrapostos. Menciona julgado do então Segundo Conselho de Contribuintes que admitiria, como insumo gerador de crédito do PIS e da Cofins, todo e qualquer custo, gasto ou despesa vinculados ao produto ou serviço vendido, pedindo que tal tratamento seja dado aos créditos que apropriou e informou em DACON.

Reafirma que mesmo não tendo tido tempo hábil para fornecer as informações na forma requerida (arquivos magnéticos), as mesmas sempre estiveram disponíveis, por outros meios, tais como os livros de entrada, que a RFB poderia acessar para análise; acrescenta, em face dos documentos então apresentados; ser impossível não haver condições de identificar algum crédito de PIS, dentre os que pleiteou, o que demonstraria a ação extremada da não homologação da integralidade dos créditos objeto do presente processo.

No título “4. Da comprovação do direito ao crédito de PIS em sede de recurso – laudo que atesta o crédito”, reitera que não se negou a atender a intimação fiscal, tendo pedido apenas um tempo maior para cumpri-la, ressalvando que seus livros de entrada, obrigatórios para apuração dos créditos, sempre estiveram à disposição do fisco, e, assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer que o seu direito creditório possa ser analisado, insistindo em afirmar que o seu direito ao crédito reside na utilização efetiva de insumos e demais bens no processo produtivo de papel, o que ocasionou o acúmulo do crédito de PIS objeto dos pedidos de ressarcimento e de compensações realizadas posteriormente; a fim de comprovar a possibilidade da quantificação do direito creditório, apresenta um levantamento feito por empresa independente, no qual estaria demonstrado “a existência de saldo credor com base na compensação”, sendo que junto com o relatório anexa um CD (compact disc), contendo planilhas em “Excel”, com o resultado dessa análise, bem como arquivos “.ZIP”, com os elementos utilizados para o cálculo.

Por fim, afirmando que “o relatório da diligência fiscal procurou fugir das questões suscitadas pela 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do CARF”, requer que a DRJ/Curitiba “considere como não atendida a diligência inicial, determinado que seja feita a perícia como solicitada na manifestação de inconformidade, ou ainda nova diligência, que não se limite a requerer arquivos magnéticos, mas que se destine a confirmar, com base nos documentos contábeis e fiscais da empresa o volume do crédito postulado”, bem como requer, igualmente, que sejam consideradas as demais objeções anteriormente apresentadas.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004*

*DECISÃO ANULADA PELO CARF.*

*Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.*

*AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.*

*RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO.*

*NÃO ATENDIMENTO.*

*Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso é tempestivo, conforme documento de fl., e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **DAS PROVAS E DA QUANTIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

Com efeito, após o indeferimento do crédito pela DRF de origem, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de um CD que conteria as informações necessárias para quantificação do crédito.

A DRJ/CTA, em face da apresentação das provas, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 117).

Assim, tendo em vista que a Recorrente teria, em princípio, trazido aos autos os elementos que o órgão originalmente competente entendeu faltarem para análise originária dos créditos de Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno, relativos ao 2º trimestre de 2004, entende-se ser necessário o retorno do processo à DRF/Ponta Grossa, para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada, é de fato, suficiente para análise de eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que seja a preparação de demonstrativos que indiquem o eventual montante passível de ressarcimento, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados.

Com efeito, o objeto da diligência estava delimitado, qual seja, verificar se a documentação apresentada pela Recorrente, é de fato, suficiente para a análise de eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que fossem preparados demonstrativos indicando o montante passível de ressarcimento. Retornando os autos para a DRJ/CTA, esta nega o direito ao crédito por entender que o resultado da diligência apontaria para informações incompletas.

Ocorre que a ora Recorrente não foi intimada para se manifestar do resultado da referida diligência. Por conta disso, apresentou recurso voluntário, requerendo preliminarmente, a nulidade do julgamento, por cerceamento do direito de defesa. Além disso, sustenta que, mesmo tendo reaberto a fiscalização, deixou de examinar o conteúdo do CD juntado pela empresa e extrapolou os limites da diligência. Por fim, instrui o seu recurso com laudo independente e planilhas que confirmariam o crédito.

Este E. CARF acatou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa para anular a decisão da DRJ/CTA e determinar a intimação do Recorrente do resultado da diligência.

Intimada, a ora Recorrente apresentou manifestação sobre o resultado da diligência, pugnando pela sua nulidade, uma vez que, fugindo ao determinando pela DRJ/CTA, deixou de examinar o CD apresentando, pautando suas conclusões na falta de atendimento de intimações.

Após a manifestação da Recorrente, a DRJ/CTA proferiu nova decisão, reiterando os argumentos da decisão anterior. No que se refere especificamente à ausência de análise do CD apresentado pelo contribuinte, a DRJ a supera, por entender que foi dada nova oportunidade ao contribuinte para atestar seu direito de crédito. Já em relação aos documentos apresentados no primeiro recurso voluntário - laudo independente e planilhas -, deixou de analisá-los sob a alegação de que “demonstrativos elaborados por terceiros, não substituem aqueles elementos que são imprescindíveis para o Fisco”.

Diante desse cenário, verifica-se que o conteúdo do CD apresentado pela empresa não foi objeto de análise pela fiscalização, para averiguar se pelo menos uma parte do crédito postulado é consistente. Mesmo com a determinação expressa da diligência para que o conteúdo do CD fosse examinado, as conclusões da unidade de origem apontam só para a

inconsistência nas respostas de intimações. De outro lado, verifica-se que, a despeito de o laudo e planilhas apresentados no primeiro recurso voluntário apontarem para a existência de créditos, igualmente não foram considerados seja pela fiscalização, seja pela decisão recorrida.

Não parece crível que diante dos documentos apresentados nos autos não se tenha a comprovação de nenhum crédito de PIS no período, ainda mais créditos que poderiam ser comparados com o exame da contabilidade como os havidos pela depreciação, por exemplo. À época do pedido de ressarcimento vigia o art. 24 da IN 600/2005, que assim dispunha:

*Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Isso posto e tendo em vista que a conferência do crédito estava vinculada ao exame da contabilidade e escrituração que a empresa alega ter juntado em um CD, que, mais uma vez, não foi objeto de análise pelas diligências anteriores, impõe-se, para que o julgamento do direito creditório respeite o princípio da verdade material e para evitar o cerceamento ao direito de defesa, a efetiva análise de todas as provas apresentadas nos autos o que denota o cerceamento do direito de defesa, em desrespeito ao art. 26 e 28 da Lei 9.784/99 e do art. 52, II do Decreto-Lei 70.235/72, *in verbis*.

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

*Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*

*Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

\*\*\*\*\*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

No mesmo sentido, a doutrina pátria:

*Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei n. 9.784/99, e seu artigo 2o, inciso X, prescreve "[...]". Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, parágrafo 7o, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outro parte.*

[...]

*Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados os documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação.*

*De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução." (NEDER, Marcos Vinícius/ LÓPEZ, Maria Teresa Martinez - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado - São Paulo: Dialética, 2002 - p. 41)*

A jurisprudência deste CARF também adota os mesmos fundamentos dos aqui expedidos, conforme se denota do precedente abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DE PROFERIDO O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve o contribuinte ser intimado do resultado de diligência requerida pela fiscalização antes de***

*proferido o acórdão de primeira instância, sob pena de nulidade. Precedentes.*

*Acórdão da DRJ de Recife anulado.*

**DECISÃO RECORRIDA NULA.**

*(CARF. 2ª Seção de Julgamento, Processo n. 19615.000614/2007-76, Recurso Voluntário n. 155.398, Acórdão 2402-00.080 - 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 18 de agosto de 2009)*

Assim proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o processo seja remetido à autoridade preparadora, para que examine todos os elementos constantes no CD, nas planilhas e demonstrativos juntados pela Recorrente, indicando quais os créditos passíveis de quantificação a partir deles e o seu valor elaborando relatório com base no que foi juntado pelo contribuinte. Dando ciência ao interessado para se manifestar em 30 dias retornando ao CARf para julgamento.

Ângela Sartori